

## PARECER TÉCNICO CONCORRÊNCIA Nº 002/2026

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Viseu-PA, para análise de proposta apresentada pela empresa e seus anexos, pertinentes ao Processo Licitatório em andamento na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 002/2026**. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, tendo como técnico devidamente habilitado o Engenheiro Civil Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA-PA nº 151598341-2, declara que a Empresa licitante **CT OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 50.256.286/0001-49**, apresentou proposta de preço (Planilha Orçamentaria, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Detalhamento de Encargos Sociais e Demonstrativo e BDI), Referente ao item – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL NA LOCALIDADE DO CRISTAL NO MUNICÍPIO DE VISEU-PA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VISEU – FUNDEB**.

Após análise da composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) apresentada por licitante, especificamente quanto ao percentual adotado para a parcela Lucro (L), fixado em **10,6%**. O Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou parâmetros referenciais para a análise de BDI em obras públicas, estabelecendo faixas estatísticas de aceitabilidade para o item lucro, conforme o tipo de empreendimento. Para obras de construção de edifícios, o referido acórdão indica os seguintes valores de referência: 1º Quartil: 6,16%, 2º Quartil: 7,40%, 3º Quartil: 8,96%.

Tais percentuais não constituem valores fixos obrigatórios, porém representam balizas técnicas amplamente aceitas pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, servindo como critério para aferição da razoabilidade, economicidade e vantajosidade das propostas. No caso em análise, verifica-se

que o percentual de **10,6%** para a parcela de lucro extrapola significativamente o limite do **3º quartil (8,96%)**, situando-se acima da faixa considerada tecnicamente aceitável para obras de construção de edifícios, conforme os parâmetros do TCU.

A adoção de lucro em patamar superior ao 3º quartil, sem a devida e robusta justificativa técnica, afronta o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, bem como o dever da Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, nos termos da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos. Além disso, a majoração do lucro acima dos parâmetros referenciais implica elevação indevida do BDI e, por consequência, encarece o custo global da obra, tornando a proposta desvantajosa para a Administração Pública, especialmente quando comparada a propostas alinhadas aos limites técnicos reconhecidos pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, conclui-se que o percentual de lucro de **10,6%** encontra-se acima do 3º quartil definido pelo Acórdão TCU nº 2.622/2013 para obras de construção de edifícios; Tal extrapolação fere o princípio da economicidade e compromete a vantajosidade da proposta; Na ausência de justificativa técnica consistente que demonstre a excepcionalidade do percentual adotado, a composição do BDI não atende aos parâmetros de razoabilidade exigidos.

Opina-se, portanto, **pela inabilitação/desclassificação** da proposta, por apresentar BDI com parcela de lucro em percentual excessivo, incompatível com os referenciais técnicos do TCU e desfavorável ao interesse da Administração Pública.

Viseu, PA, 10 de Fevereiro de 2026.

---

**Carlos Augusto Pinto Corrêa**  
Secretário de Obras e Urbanismo / Engenheiro Civil  
Decreto nº 006/2025 / Crea-PA: 151598341-2  
Prefeitura Municipal de Viseu-PA